

Art. 3.º Onde não existam centrais pasteurizadoras ou centrais leiteiras instaladas em condições legalmente fixadas, o tratamento do leite, bem como o seu transporte a partir dos locais de entrega referidos no § 1.º do artigo 2.º, compete às entidades que utilizam o leite, sem prejuízo de, por acordo entre os interessados, qualquer das operações poder ser efectuada por outra.

Art. 4.º As organizações da lavoura fornecerão às empresas privadas, nas condições do artigo 2.º, o leite correspondente à sua participação na distribuição ao consumo.

§ 1.º As organizações da lavoura das áreas excedentárias fornecerão o leite necessário para suprir as insuficiências das áreas deficitárias.

§ 2.º Para o efeito do estabelecido no parágrafo anterior, aquelas organizações deverão utilizar as redes de distribuição existentes nas áreas deficitárias.

§ 3.º A utilização referida no § 2.º poderá tornar-se extensiva aos centros de tratamento e envasilhamento de leite.

Art. 5.º As organizações da lavoura encarregadas da recolha promoverão a distribuição do leite de cada área, excedentário do consumo directo, pelas unidades fabris, quer das cooperativas agrícolas, quer das empresas de carácter privado, tomando em consideração, salvo casos especiais devidamente justificados, as laborações efectivas dos últimos dois anos civis.

§ 1.º As quantidades de leite adquirido para fins industriais que, por força das exigências do consumo em natureza, as empresas industriais tenham nos últimos dois anos cedido para o abastecimento público serão consideradas para o efeito do disposto no corpo deste artigo.

§ 2.º Para o efeito de se indicar a cada unidade industrial a sua comparticipação, em percentagem, nas distribuições mensais do leite para industrializar, as unidades fabris referidas neste artigo terão de fornecer, no prazo de 30 dias, a contar da data do presente diploma, à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nota das quantidades de leite laboradas nos últimos dois anos.

§ 3.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários fornecerá seguidamente às organizações de recolha e de concentração de leite a indicação prevista no § 2.º, da qual os industriais, no caso de discordância das percentagens indicadas, terão direito de recurso, dentro dos 30 dias seguintes. A divergência será resolvida em sessão do conselho técnico da produção e comércio de leite e lacteínicos da Junta, ouvidas as Corporações da Lavoura e da Indústria.

Art. 6.º Os excedentes do consumo em natureza e da industrialização do leite que possam vir a decorrer do eventual aumento da produção serão obrigatoriamente recebidos pelas unidades fabris em funcionamento, proporcionalmente às laborações previstas no artigo anterior.

§ único. Ficam isentas do condicionamento previsto no corpo deste artigo, sem prejuízo da intervenção do sistema de recolha, as quantidades do leite que qualquer empresa venha a fomentar. A Junta Nacional dos Produtos Pecuários cabe julgar do interesse dessas intervenções junto da produção.

Art. 7.º Para o efeito do pagamento do leite à produção do continente, são estabelecidos três graus de qualidade sujeitos à seguinte tabela de preços mínimos:

Leite pasteurizável . . . . .	2\$10
Leite comum . . . . .	1\$90
Leite desvalorizado . . . . .	1\$70

§ 1.º Os preços mínimos fixados neste artigo entendem-se para leites com 3,5 por cento de gordura, com a valorização ou desvalorização de \$03 por litro por cada décimo de diferença na gordura.

§ 2.º Os preços de venda para industrialização são os que resultam da aplicação da tabela estabelecida no presente artigo, agravados com a sua quota-parte nos encargos da respectiva organização de recolha e concentração.

§ 3.º Os encargos a que alude o § 2.º serão acordados entre os organismos da lavoura e da indústria e na falta de acordo serão estabelecidos pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, depois de ouvidos aqueles organismos.

Art. 8.º Os requisitos correspondentes aos diferentes graus de qualidade estabelecidos no presente regulamento serão fixados pelas entidades oficiais competentes, mas deve prever-se o progressivo aumento das exigências a formular por aquelas entidades até se atingir o nível geral de qualidade satisfatório.

Art. 9.º Para o efeito da classificação do leite relacionada com a atribuição dos preços de pagamento à produção, deverão as organizações da recolha possuir serviços próprios, convenientemente apetrechados, cujo funcionamento terá de subordinar-se às regras e técnicas estabelecidas na lei e aos preceitos de ordem higio-sanitários.

Art. 10.º Na venda do leite destinado tanto à industrialização como ao consumo em natureza, a classificação para o efeito da atribuição de preços será feita pelas organizações da lavoura, com direito de recurso dos compradores para as entidades oficiais competentes.

Art. 11.º As disposições do presente regulamento, no que respeita a recolha de leite, serão aplicadas nas diferentes regiões do País depois de completadas e prontas a funcionar as respectivas redes. A aplicação poderá, porém, ser gradual e progressiva, depois de aprovados o programa de actuação e o início de funcionamento, nos termos do artigo 1.º, regra 3.ª

Secretarias de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria, 6 de Julho de 1964. — O Secretário de Estado de Agricultura, *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.

## SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

### Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 20 657

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com a redacção proposta nos respectivos pareceres, a revisão das normas NP-71, NP-72, NP-74, NP-75, NP-76 e NP-78, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952), sobre «Essência de terebintina».

Secretaria de Estado da Indústria, 6 de Julho de 1964. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.